

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00097/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA 'B', DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.580/19 (ORD. 36), PROPOR-SE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, AO PARTICIPAR COMO SÓCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL M&E ASSESSORIA FINANCEIRA CONTABIL LTDA, CNPJ 29.026.852/0001-30, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ONDE O RECORRENTE RELATA DIVERSAS ALEGAÇÕES QUANTO AS DIFICULDADES DE FAZER A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA, TENDO EM VISTA A PANDEMIA DA COVID 19 INSTALADA NO PAIS, RAZÃO PELA QUAL AS MUDANÇAS NÃO FORAM REALIZADAS NO DEVIDO TEMPO.2. APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVAMENTE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS, TRAZENDO EM SEU CONTEÚDO UMA INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA SOFREU ALTERAÇÃO, PASSANDO A SE CHAMAR M&E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, RETIRANDO O CNAE 6920-6/01 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.3. O SÓCIO APRESENTOU RECURSO, ONDE O RECORRENTE RELATA DIVERSAS ALEGAÇÕES QUANTO AS DIFICULDADES DE FAZER A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA, TENDO EM VISTA A PANDEMIA DA COVID 19 INSTALADA NO PAIS, RAZÃO PELA QUAL AS MUDANÇAS NÃO FORAM REALIZADAS NO DEVIDO TEMPO.4. EM NOVA PESQUISA À JUCESP. E RECEITA FEDERAL, FORAM CONSTATADAS AS DEVIDAS ALTERAÇÕES, TODAVIA, ESSAS ALTERAÇÕES NÃO REGULARIZAM A SITUAÇÃO CAPITULADA NESTE PROCESSO, A AUTUADA FERIU PLENAMENTE O DISPOSTO NA DL LEI 9.295/46, QUANDO É MANTIDA COMO SÓCIA DE EMPRESA CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO NO CRCSP, BEM COMO EXECUTA SERVIÇOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA CONTÁBILIDADE, SEM POSUIR O REGULAR REGISTRO DETERMINADOPOR LEI.5.PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESDE

CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PELO REGIONAL, DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46, C/C ART. 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/10, RECEPCIONADOS, PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.